

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RENAN CARLOS LEÃO PEREIRA DO NASCIMENTO,
DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
RONDONÓPOLIS/MT

Autos de Recuperação Extrajudicial n. 1017008-10.2025.8.11.0003
Recuperandos: Carlos Roberto Della Libera Filho e Juliana Fava Della Libera

PANSIERI ADVOGADOS, já qualificado, vem perante Vossa Excelência apresentar manifestação quanto aos pedidos dos Devedores de id. 216553323 e id. 2175575019.

I. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

I.1 DO PLEITO DOS RECUPERANDOS (ID. 217575019)

1. Os Recuperandos, Carlos Roberto Della Libera Filho e Juliana Fava Della Libera, requerem a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, com fundamento nos arts. 6º, §4º, e 163, §8º da Lei 11.101/2005.

2. Sustentam que o prazo atual, vigente desde 30/06/2025 e com término previsto para 29/12/2025, mostrou-se insuficiente para assegurar a estabilidade necessária ao processamento da recuperação extrajudicial.

3. Argumentam que não deram causa a qualquer atraso, tendo sempre cumprido prontamente as determinações judiciais e colaborado com o Administrador Judicial. Destacam que o processamento somente foi deferido em

29/08/2025 e que o edital de convocação de credores foi publicado apenas em 07/10/2025, consumindo grande parte do período de suspensão.

4. Alegam, ainda, que o recesso forense, entre 20/12/2025 e 06/01/2026, inviabilizaria a proteção judicial nesse intervalo, caso o *stay* não seja prorrogado.

5. Ressaltam que já comprovaram a adesão de 56,46% dos créditos sujeitos ao plano e que toda a documentação legal foi apresentada, demonstrando a regularidade do procedimento.

6. Com base nisso, e amparados por jurisprudência do TJMT e demais tribunais que admitem a extensão do *stay period* quando ausente desídia dos devedores, pleiteiam o deferimento da prorrogação por mais 180 dias, a fim de manter suspensas todas as ações e execuções e assegurar a viabilidade da recuperação extrajudicial.

I.2 DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

7. Manifesta-se este Administrador Judicial de forma favorável ao pedido de prorrogação do *stay period*, diante da notória complexidade do feito e da excepcionalidade das circunstâncias que envolvem a presente recuperação extrajudicial.

8. Desde o ajuizamento da petição inicial, o processo tem demandado intensa atividade instrutória, especialmente porque a análise documental abrange histórico contábil, financeiro e contratual que remonta a 2014, exigindo a recomposição de mais de uma década de operações rurais, negociações privadas, renegociações de dívidas e sucessivas alterações na estrutura patrimonial dos Recuperandos.

9. O volume expressivo de informações a serem examinadas tem sido refletido, inclusive, no acervo processual: **desde o deferimento do processamento já**

foram juntadas aos autos quase duas mil páginas, entre demonstrações financeiras, extratos, contratos, escrituras, comunicações e manifestações das partes.

10. A complexidade técnica do caso também se amplifica em razão das diversas alegações de irregularidades apresentadas pelos credores, que exigem do Administrador Judicial postura cautelosa e verificações adicionais antes da consolidação da lista de credores. A fim de preservar a segurança jurídica do procedimento, o Administrador Judicial tem promovido diligências *ex officio*, voltadas à aferição da legitimidade e da materialidade dos créditos submetidos ao plano.

11. Tais diligências, pela natureza do caso, não se restringem a simples conferência de documentos já apresentados: envolvem pedidos sucessivos de esclarecimentos às partes, requisições de informações complementares a terceiros, análise de documentos fiscais e bancários, bem como consultas a órgãos externos, tudo para assegurar que a relação de credores reflita com precisão a realidade econômica e jurídica dos débitos.

12. Esse cenário, marcado por grande volume documental, múltiplas controvérsias suscitadas pelos credores e necessidade de verificações adicionais, tem impacto direto na celeridade do procedimento. A apuração detalhada dos créditos, especialmente diante de inconsistências e alegações cruzadas, constitui atividade naturalmente custosa e morosa, não apenas pela profundidade da análise necessária, mas também pela dependência de respostas externas e pela complexidade da validação de documentos antigos e heterogêneos. Por essa razão, o Administrador Judicial ainda se encontra em fase de conclusão da lista de credores, cujas avaliações demandam escrutínio individualizado e tecnicamente cuidadoso.

13. Diante de todo esse contexto, torna-se evidente que o prazo original de 180 dias mostrou-se insuficiente para a conclusão das etapas essenciais ao regular

prosseguimento da recuperação extrajudicial. O atraso na finalização da lista de credores não decorre de qualquer inércia, mas sim da própria robustez do processo e da necessidade de garantir que todas as informações sensíveis sejam cuidadosamente verificadas, evitando equívocos que possam comprometer a validade do plano e a segurança dos credores.

14. Assim, opina este Administrador Judicial pelo deferimento da prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, medida indispensável para que se finalize a verificação dos créditos com o rigor técnico que o caso exige e para que se assegure a estabilidade necessária ao bom andamento do procedimento de reestruturação.

II. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE MATRÍCULA

II.1 DO PLEITO DOS RECUPERANDOS (ID. 216553323)

15. Os Recuperandos comunicam ao Juízo que, em 19/11/2025, receberam notificação do Sicredi para purgação da mora relativa a contrato de crédito firmado em 2019, sob pena de consolidação da propriedade da **Fazenda Entre Rios**, imóvel que integra a área produtiva supostamente essencial à atividade rural do grupo.

16. Alegam que o Sicredi, contudo, já constava regularmente na lista de credores da recuperação extrajudicial, tendo sido devidamente comunicado do processamento do pedido e do conteúdo do plano, que expressamente declara a essencialidade da área. Apesar disso, encaminhou a notificação mesmo após ciência formal do *stay period*.

17. Os Recuperandos defendem que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação deliberar sobre quaisquer atos expropriatórios incidentes sobre bens submetidos ao procedimento, nos termos do art. 6º combinado com art. 163, §8º, da LRF. Sustentam que a preservação da Fazenda Entre Rios é indispensável à

continuidade das atividades agropecuárias, já que a fazenda é parte integrada da Fazenda Paraná e concentra toda a infraestrutura necessária para a produção, incluindo áreas de suinocultura, maternidades, baias, cochos, barracões e campos de silagem, tudo evidenciado pelos mapas e fotos constantes do documento. O imóvel abriga cerca de 300 bovinos e 1.150 suínos, cuja perda inviabilizaria a atividade produtiva, reduziria drasticamente o fluxo de caixa e comprometeria o próprio atendimento aos credores.

18. Destacam que a tentativa de consolidação da propriedade, neste momento, não apenas contraria o *stay period*, mas coloca em risco imediato a sobrevivência dos animais e a continuidade da operação rural, uma vez que não existe outra área com infraestrutura equivalente dentro da Fazenda Paraná.

19. Diante disso, os Recuperandos requerem a suspensão imediata de qualquer medida, judicial ou extrajudicial, voltada à consolidação da propriedade da Fazenda Entre Rios pelo Sicredi, por se tratar de bem essencial à continuidade da atividade rural e ao sucesso da recuperação extrajudicial.

II.2 DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

20. Inicialmente há de se definir se o crédito relativo ao Banco Cooperativo Sicredi S.A., elencado como concursal na recuperação extrajudicial pode ou não ser tratado como tal na presente recuperação.

21. Tratam-se de créditos de credor não aderente ao PRExtra, indicando na seguinte forma:

Credor	Crédito	Acata PRExtra	Poderes do Credor
Banco Cooperativo Sicredi S.A.	R\$ 3.300.674,46	Não	Prej.
Banco Cooperativo Sicredi S.A.	R\$ 3.300.674,46	Não	Prej.

22. Verifica-se que o crédito decorre dos contratos com natureza de Cédula de Crédito Bancário (C41022092-9 e C41021955-6).

23. Ocorre que, inobstante isto, verifica-se da notificação extrajudicial juntada aos autos (id. 216553326) que o Banco Cooperativo Sicredi S.A. promoveu a notificação com relação aos seguintes créditos:

Nome do Tomador	Produto	Título	Data de Contratação	Valor Operação
Carlos Robero Della Libera Filho	718D	C210237259	29/12/2022	R\$ 5.000.000,00
Juliana Fava Della Libera	115C	C110205231	26/03/2021	R\$ 1.100.000,00
Juliana Fava Della Libera	115C	C110209334	24/05/2021	R\$ 1.980.000,00
Juliana Fava Della Libera	447D	C31023000	24/11/2023	R\$ 4.000.000,00

24. Tais créditos decorrem de cédulas diversas daquelas indicadas pelos Recuperandos inicialmente, de modo que exigem complementação de informações tanto pelos Recuperandos, quanto a intimação do próprio Banco Cooperativo Sicredi S.A.

25. Inobstante isto, como medida de cautela, o Administrador Judicial, em análise perfunctória e sem prejuízo de exame mais aprofundado após a manifestação do credor fiduciário, entende pela essencialidade do bem.

26. A atividade rural exercida pelos Recuperandos se desenvolve de maneira aparentemente unificada, insumos e manejo entre diferentes setores da fazenda, ainda que distribuídos em múltiplas matrículas. Nesse contexto, a retirada de uma área específica — ainda que de extensão aparentemente reduzida — pode, em tese, ter efeitos que extrapolam a mera perda territorial, uma vez que compromete a dinâmica de rotação de pastagens, o uso de piquetes, o acesso a glebas contíguas e o equilíbrio do ciclo produtivo.

27. Também é fato que a área da Fazenda Entre Rios abriga parcela da produção ativa observada no momento da diligência, incluindo aproximadamente 300 bovinos e entre 1.000 e 1.150 suínos, bem como estruturas como baias, piquetes, cochos, barracões e áreas de manejo e suplementação. Embora tais elementos não permitam, de imediato, afirmar sua essencialidade de modo categórico, tampouco podem ser ignorados, pois demonstram que a área não é ociosa dentro do conjunto operacional. Em princípio, instalações utilizadas para determinadas atividades tendem a desempenhar função operacional que não se relaciona apenas à metragem da gleba, mas à logística interna da produção.

28. A eventual necessidade de remanejamento imediato de animais, risco de perda de ativos biológicos e interrupção de atividades que dependem de instalações fixas não podem ser afastadas sem a prévia oitiva do credor fiduciário, sobretudo considerando que o procedimento de consolidação da propriedade já foi iniciado. A eventual perda da área pode, em tese, afetar a continuidade de determinadas atividades e o fluxo de caixa, mas tais alegações precisam ser contrastadas com a posição técnica e jurídica do próprio credor fiduciário, que detém informações relevantes sobre a garantia, o estágio da consolidação e a viabilidade de eventuais alternativas.

29. Por essas razões, e exatamente para evitar juízo prematuro, entende este Administrador Judicial que, antes de qualquer conclusão sobre a essencialidade ou não da Fazenda Entre Rios, é imprescindível oportunizar a manifestação formal do Banco Cooperativo Sicredi S.A., tanto sobre o pedido de reconhecimento de essencialidade quanto sobre os aspectos inerentes ao seu crédito e à consolidação já deflagrada. Trata-se de providência necessária para assegurar o contraditório, permitir a adequada instrução e viabilizar que o Juízo forme convicção com base em todos os elementos técnicos e jurídicos disponíveis.

30. Assim, em exame inicial, registra-se que não é possível afastar, desde logo, a potencial relevância operacional da área, mas igualmente não há de se indicar categoricamente a essencialidade de forma conclusiva, sem a prévia participação do interessado. Recomenda-se, portanto, a intimação do credor fiduciário para que se manifeste nos autos antes da consolidação de qualquer juízo definitivo sobre o tema.

31. Contudo, considerando que o procedimento de consolidação da propriedade já foi iniciado pelo credor fiduciário, e diante da relevância jurídica e econômica das consequências decorrentes do reconhecimento (ou não) da essencialidade do imóvel para fins do art. 6º c/c art. 163, §8º, da Lei 11.101/2005, entende este Administrador Judicial que não é tecnicamente adequado proferir parecer conclusivo sem oportunizar o contraditório específico ao credor interessado.

32. Assim, o mais apropriado, sob a ótica de técnica processual e de preservação do devido processo legal, é que o Juízo determine a oitiva formal do Banco Cooperativo Sicredi S.A., para que:

- i) se manifeste especificamente sobre o pedido de reconhecimento de essencialidade do imóvel objeto da consolidação; e
- ii) apresente manifestação detalhada acerca de seu crédito, incluindo informações sobre a natureza da garantia, o estágio procedimental da consolidação.

33. Tal providência garante não apenas a regularidade do procedimento, mas também permite que o Juízo decida com plena compreensão dos fatos, ouvindo previamente a instituição fiduciária cuja posição jurídica será diretamente afetada pela eventual decretação de essencialidade.

III. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, opina o Administrador Judicial por:

- i) Deferir a prorrogação do *stay period*, pleiteado pelos Recuperandos em sede de id. 217575019, eis que medida necessária inclusive à finalização dos trabalhos por parte deste Administrador Judicial no que diz respeito à avaliação de regularidade dos créditos;
- ii) O deferimento, *ad cautelam*, da suspensão de procedimento judicial, extrajudicial, para consolidação da propriedade da Fazenda Entre Rios (matrícula 74220 do 1º CRI de Barra do Garças/MT), medida cuja manutenção poderá ser reavaliada após manifestação do credor;
- iii) A intimação do Banco Cooperativo Sicredi S.A. para que apresente manifestação, caso entenda pertinente, quanto ao pleito de declaração de essencialidade dos bens, e quanto aos créditos arrolados na notificação de id. 216553326;
- iv) Pugna o Administrador Judicial por nova vista dos autos, após a manifestação do credor, para emissão de parecer definitivo sob a matéria, à luz do contraditório.

É o parecer.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.



FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150



OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785